



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (CNPJ nº 08.472.661/0001-21) e de pedido de reconsideração formulado pela empresa D DE C NOBRE AZEVEDO (CNPJ nº 48.619.375/0001-60), contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa OR-TECH PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 57.073.962/0001-98) vencedora do Grupo 5 do Pregão Eletrônico nº 029/2026-TJAM.

O certame tem como objeto o Registro de preços para eventual fornecimento de mobiliários diversos destinados ao atendimento das demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

No dia 8 de maio de 2026, às 10h (horário de Brasília), deu-se início ao Pregão Eletrônico n.º 029/2026-TJAM, do tipo menor preço por item e por grupo. Após o regular processamento do certame e concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, foi declarada vencedora do Grupo 5 a empresa OR-TECH PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, pelo valor total de R\$ 3.404.149,70 (três milhões, quatrocentos e quatro mil cento e quarenta e nove reais e setenta centavos).

Irresignadas com o resultado, as licitantes ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e D DE C NOBRE AZEVEDO manifestaram suas intenções de recurso via sistema e apresentaram tempestivamente suas razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA alega ter sido indevidamente desclassificada sob o argumento de que a Poltrona para Obeso (Item 33) não atenderia ao requisito de capacidade de carga de 250 kg. Sustenta a ausência de comprovação formal da diligência realizada pela Administração junto ao fabricante e aponta suposta violação aos princípios da verdade material, do dever de diligência e da isonomia, argumentando que lhe foi negada a oportunidade de apresentar documentação complementar. Para fundamentar seu pleito, apresentou uma declaração formal da própria fabricante atestando a adequação do produto ao edital.

Por sua vez, a empresa D DE C NOBRE AZEVEDO apresentou pedido de reconsideração argumentando que a sua desclassificação baseou-se em interpretação visual equivocada acerca de modelo não expressamente indicado em sua proposta. Afirma que o próprio edital admitia imagens ilustrativas e itens similares, requerendo a suspensão da homologação, a realização de diligência técnica complementar e a apreciação de amostra física para comprovação do produto.

III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Coordenadoria de Licitação manifestou-se nos autos através de relatório circunstanciado embasado pelo setor técnico da Divisão de Patrimônio e Material (DVPM), esclarecendo os pontos arguidos pelas recorrentes. Quanto ao recurso da empresa ADRIMAQ, o setor técnico informou que a diligência foi efetivamente realizada junto ao suporte oficial do fabricante, o qual confirmou que o modelo ofertado suporta no máximo 180 kg e que não dispunham de produtos na linha de 250 kg disponíveis sem alterações estruturais profundas. A declaração do fabricante anexada pela recorrente possui data posterior à desclassificação e ao início da fase recursal, configurando inovação material da proposta vedada por lei, pois o produto originalmente analisado não possuía tal capacidade atestada no momento adequado.

Quanto à manifestação da empresa D DE C NOBRE AZEVEDO, a área técnica e o Pregoeiro consignaram a ocorrência de preclusão consumativa. Foi esclarecido que as alegações tratam da rediscussão de matéria já analisada e decidida na primeira sessão do certame, ocasião em que restou comprovado vício insanável na proposta, qual seja, a indicação de fabricante que sequer produz o modelo correspondente ao prospecto apresentado. Destacou-se que a via do pedido de reconsideração não pode ser utilizada para eternizar debates sobre fatos já solucionados administrativamente.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica. O edital torna-se lei entre as partes, sendo vedada a aceitação de propostas que desrespeitem as condições previamente fixadas.

No que tange aos argumentos da empresa ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, verifica-se que a exigência da capacidade de carga constitui requisito técnico objetivo pormenorizado no Termo de Referência. A apresentação extemporânea de declaração elaborada sob demanda específica e em data posterior à inabilitação esbarra na preclusão para a juntada de documentos essenciais que deveriam acompanhar a proposta original, não sendo admissível a diligência para suprir omissão material grave, sob pena de violação à igualdade de condições entre as concorrentes. A desclassificação pautou-se em constatação clara oriunda do próprio fabricante no sentido de que a cadeira ofertada inicialmente não comportava o peso exigido.

Em relação ao pedido da empresa D DE C NOBRE AZEVEDO, constata-se a nítida incidência da preclusão consumativa. A licitante já havia exercido sua faculdade processual de defesa na sessão inicial. O pedido de reconsideração desprovido de fatos jurídicos novos evidencia caráter protelatório, buscando apenas reabrir fase exaurida e contornar a inconsistência formal insanável detectada anteriormente pela Administração.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso e do pedido de reconsideração apresentados, bem como considerando as manifestações técnicas competentes, conheço do recurso interposto pela empresa **ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento. Ademais, não conheço do recurso interposto pela empresa **D DE C NOBRE AZEVEDO**, face à evidente preclusão consumativa da matéria suscitada.

Mantenho integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do Grupo 5 do Pregão Eletrônico nº 029/2026-TJAM a empresa **OR-TECH PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA** (CNPJ: 57.073.962/0001-98).

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame. À COLIC para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente